



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Itumbiara



1ª Vara Criminal (crimes em geral e execução penal)

Av. João Paulo II, n.º 185, 1º Andar, Itumbiara–GO, CEP 75532550 - fone: (64) 2103 - 4376 (WhatsApp) - e-mail: gab1varcri.itumbiara@tjgo.jus.br

Processo n.º 5526496-30.2020.8.09.0087

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Acusado: João Pedro Rodrigues Isaac

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal -
Procedimento Sumário

SENTENÇA

Trata-se de **ação penal** promovida pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**, em desfavor de **JOÃO PEDRO RODRIGUES ISAAC** e **MARIA CLARA OLIVEIRA SOUSA**, devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. VI, ambos da Lei 11.343/06.

De acordo com a denúncia oferecida em 07/12/2020 (mov. 28), no dia 21 de outubro de 2020, por volta das 22h30, nas proximidades do quilômetro 685 da rodovia BR-153, nesta cidade, os denunciados, JOÃO PEDRO e MARIA CLARA, em comunhão de vontades e ações entre si, e com a adolescente Caroline Santos Borges, transportaram substâncias entorpecentes, notadamente cocaína e maconha, com o fim de promovê-las ao tráfico, sem autorização legal e em desacordo com as normas regulamentares.

A denúncia narra ainda que, na data dos fatos, a testemunha Filippe Augusto Rodrigues Ferreira comunicou ao denunciado JOÃO PEDRO sua intenção de se deslocar até a cidade de Itumbiara/GO, acompanhado de Leandro Seles Nascimento, com o objetivo de adquirir peças automotivas. Na ocasião, JOÃO PEDRO solicitou uma carona, pedido que foi atendido por Filippe.

O denunciado então convidou MARIA CLARA e a adolescente Caroline para acompanhá-lo na referida viagem, compondo, assim, o grupo que partiu de Goiatuba/GO com destino a Itumbiara/GO, a bordo do veículo VW/Gol 1.0, cor prata, placas JII-3495, de propriedade de Filippe Augusto.

Já em Itumbiara, Filippe e Leandro se separaram momentaneamente dos demais, dirigindo-se para a aquisição de um jogo de molas automotivas. Enquanto isso, JOÃO PEDRO, MARIA CLARA e a adolescente Caroline permaneceram nas imediações da Avenida Beira Rio. O grupo se reencontrou posteriormente, iniciando o

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Sumário
ITUMBIAIRA - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: Fernanda Aparecida Borges Diniz - Data: 27/06/2025 17:25:46



retorno à cidade de origem.

Durante o trajeto de volta, ao trafegarem pela BR-153, na altura do Km-685, os ocupantes do veículo foram avistados por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, que realizava patrulhamento de rotina. Ao perceber a aproximação da viatura policial, o condutor do veículo realizou uma freada brusca, dirigindo-se para o acostamento. Neste momento, JOÃO PEDRO arremessou pela janela do carro 99 (noventa e nove) pinos contendo cocaína, com massa bruta total de 120 (cento e vinte) gramas, e uma sacola contendo duas porções de maconha, totalizando 238,651 (duzentos e trinta e oito, seiscentas e cinquenta e uma) gramas.

Diante da atitude suspeita, os policiais procederam à abordagem dos ocupantes do automóvel. Durante a revista, JOÃO PEDRO assumiu a propriedade dos entorpecentes lançados para fora do veículo.

Entretanto, ao realizarem buscas mais detalhadas, os agentes localizaram, na bolsa da denunciada MARIA CLARA, um pino vazio com características idênticas aos que haviam sido descartados por JOÃO PEDRO.

Foi lavrado auto de prisão em flagrante apenas em desfavor do acusado João Pedro.

Foram acostados aos autos os documentos de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor do réu Joao Pedro (mov. 1), termo de audiência de custódia com conversão da prisão em preventiva (mov. 15), Inquérito Policial n.º 352/2020 (mov. 24), R.A.I Nº 16828414, laudo de perícia criminal preliminar – constatação de drogas (mov. 24, arq. 2, pg. 175 do pdf), laudo de perícia criminal – vistoria veicular (mov. 24, arq. 3, pg. 213 do pdf), relatório final de indiciamento (mov. 24, arq. 3, pg. 243), bem como auto de exibição e apreensão (mov. 24, arq. 1, pg 115 do pdf) que consta os seguintes objetos apreendidos:

- 04 Aparelhos celulares de marcas diversas;
- um veículo VW/GOL, Ano 2009, Modelo 2010, Cor prata, placa JII3495 da Cidade de Goiatuba - GO o qual se encontra no pátio desta Delegacia de Polícia, com a documentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do referido veículo citado acima e que está em nome Nercy Rocha;
- 99 pinos cheios com uma substância aparentando ser cocaína;
- um pino vazio com resquícios de cocaína
- duas porções de tamanho grande de maconha que estão envolvidas individualmente com uma fita transparente e farelos de uma substância aparentando ser maconha;
- a chave do veículo VW/GOL, Ano 2009, Modelo 2010, Cor prata, placa JII3495.

Adotado o rito da Lei 11.343/06, foi determinada a notificação dos acusados (mov. 30).

Termo de transferência de entrega de bens - aparelhos celulares apreendidos



(mov. 45):

- Um (01) aparelho celular, marca XIAOMI, modelo M1906G7G, cor preta e verde, além de um chip da operadora claro;
- um (01) aparelho celular, marca MOTOROLA, cor preta, além de um chip da operadora claro;
- um (01) aparelho de celular, marca SAMSUNG, modelo SM-G570M/DS cor branca, além de um chip da operadora Oi; um (01) cartão de memória do tipo MICROSD, com capacidade de armazenamento de 2gb;
- um (01) aparelho de celular, marca SONY, cor preta, além de um (01) chip da operadora Oi e um cartão de memória da marca SANDISK, com capacidade de armazenamento de 16GB.

Laudo de perícia criminal - identificação de drogas e substâncias correlatas (exame definitivo) em mov. 50.

O réu Joao Pedro foi devidamente notificado (mov. 59), tendo apresentado defesa prévia em mov. 52, através de advogado constituído (procuração em mov. 22), não apresentando alegações preliminares.

Juntada de decisão determinando a restituição do veículo VW/GOL 1.0, ano 2009/2010, placa JII3495, cor prata, Chassi 9Bwaa05u9ap012420, CRV 011617787889, apreendido nestes autos (mov. 65).

Tentada a notificação da acusada Maria Clara, esta restou inexitosa, razão pela qual o representante do Ministério Público pugnou, inicialmente, pela tentativa de notificação da ré na Comarca de Goiatuba/GO. Sendo frustrada da tentativa de notificação da aludida Comarca, requereu o Parquet a notificação editalícia da acusada, bem como a suspensão do andamento do feito e do decurso do prazo prescricional, além da decretação da prisão preventiva e desmembramento do feito em relação a ela (evento 77).

Em decisão de evento 97, foram deferidos os pedidos formulados pelo órgão ministerial em evento 77, bem como recebida a denúncia em relação ao acusado João Pedro, restando designada audiência instrutória para seu interrogatório.

O réu Joao Pedro foi citado pessoalmente em mov. 111.

Expedido mandado de notificação da acusada Maria Clara, este retornou como não cumprido (evento 122).

Posteriormente, durante realização da audiência de instrução e julgamento em relação ao acusado João Pedro (mov. 124), constatou-se a presença da denunciada Maria Clara, a qual compareceu espontaneamente ao ato, acompanhada de sua advogada, que, na oportunidade, pugnou pela revogação da prisão preventiva da ré, o que foi deferido, mediante cumprimento de medidas cautelares.

Ainda, durante realização do ato instrutório, fora dispensada por este juízo a necessidade de citação da ré Maria Clara, ante o comparecimento espontâneo desta nos autos. Na ocasião, revogou-se a decisão de determinação de suspensão do



processo e desmembramento do feito, sendo concedido à acusada Maria o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de sua defesa (evento 124).

Defesa preliminar apresentada pela acusada Maria Clara, a qual arguiu a nulidade quanto a inversão processual no recebimento da denúncia, antes da oferta de defesa, bem como pela inépcia da peça acusatória e sua absolvição sumária (evento 127).

Em decisão de evento 135, foi afastada a nulidade referente a inversão processual no recebimento da denúncia antes da oferta da defesa preliminar alegada pela defesa da ré Maria Clara e recebida a denúncia em relação a ela.

A denunciada Maria Clara foi citada e intimada da audiência em mov. 166, nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.343/06.

Audiência de instrução e julgamento iniciada no evento 124, foi dispensada a citação pessoal da acusada Maria Clara, tendo em vista que esta compareceu espontaneamente na audiência. Na ocasião estavam presentes os acusados João Pedro Rodrigues Isaac e Maria Clara Oliveira Sousa, e ausentes as testemunhas.

Em audiência no evento 193, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Filippe Augusto Rodrigues Ferreira, Leandro Seles Nascimento e Samuel Souza Rosa. Ausentes as testemunhas Izaac Serra Neto e Caroline Santos Borges. O representante do Ministério Público e a defesa insistiram na inquirição da testemunha Caroline Santos Borges, bem como dispensaram o depoimento da testemunha Izaac Serra Neto. A defesa, ademais, dispensou o depoimento das testemunhas Márcio Antônio Cordeiro e Cláudio Rodrigues Costa, arroladas pela defesa técnica anterior.

Na audiência de instrução e julgamento em continuação (evento 270), o Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Caroline Santos Borges, acompanhada pela defesa. Na mesma oportunidade o réu Joao Pedro foi interrogado e a ré Maria Clara estava ausente, embora presente sua advogada constituída.

Por fim, o Ministério Público apresentou memoriais finais (mov. 279) pedindo que o feito seja julgado parcialmente procedente, para condenar o réu Joao Pedro Rodrigues Isaac pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e absolver a acusada Maria Clara Oliveira Sousa do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06.

A defesa de João Pedro Rodrigues Isaac e Maria Clara Oliveira Sousa apresentou alegações finais escritas, conforme evento 282, requerendo a absolvição da ré Maria Clara, nos termos da manifestação ministerial, e em relação ao acusado João Pedro, a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais de forma neutra, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a aplicação do tráfico privilegiado, com a consequente redução da pena de 1/6 a 2/3; e o reconhecimento e computação da detração da pena.

As certidões de antecedentes criminais atualizadas dos acusados foram acostadas aos autos em evento 267.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**



QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, inexistem questões prejudiciais de mérito ou vícios processuais para conhecimento de ofício.

Analisando detidamente os autos, verifico que não foram suscitados argumentos preliminares na defesa prévia do réu João Pedro, apresentada em mov. 52.

A defesa da ré Maria Clara, na defesa prévia (ev. 127), em preliminar de mérito, alegou nulidade em razão da inversão processual no recebimento da denúncia antes da oferta de defesa preliminar, bem como inépcia da peça acusatória.

Entretanto, as teses foram devidamente analisadas e afastadas em decisão de mov. 135, tendo em vista que na decisão de evento 97 restou consignado apenas o recebimento da denúncia em relação ao acusado João Pedro, porquanto, na ocasião da decisão, a denunciada Maria Clara ainda não havia sido localizada.

Ademais, constatou-se a aptidão da denúncia, que preencheu os requisitos do art. 395 do CPP para seu recebimento, devendo o juiz receber a denúncia quando for ela: a) apta; b) estiverem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação; e c) fundar-se em justa causa.

Em sede de alegações finais não foram suscitadas pela defesa preliminares ou prejudiciais que obstem a análise dos fatos ou influam no mérito.

Neste viés, o feito está em ordem vez que respeitadas todas as formalidades processuais, não havendo nulidade capaz de macular o trâmite processual, e está, portanto, apto para ser julgado.

Passo a analisar as condutas realizadas pelos réus.

MÉRITO

I – DO ACUSADO JOÃO PEDRO RODRIGUES ISAAC

A denúncia, em essência, atribuiu ao acusado as práticas das condutas delitivas previstas nos art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente



ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

(...)

O tráfico de drogas, crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tipificado de modo múltiplo em 18 (dezoito) verbos, é espécie de crime de perigo abstrato, comum, sem nenhuma condição especial do agente.

Em sua objetividade jurídica, visa a proteger a saúde pública, tendo o Estado como sujeito passivo primário.

Ademais, o art. 40 prevê que a pena será aumentada sempre que, dentre outras hipóteses, o tráfico envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação. No caso em apreço, verifica-se que na ocorrência dos fatos, o acusado, sabendo que transportaria drogas, convidou a adolescente Caroline Santos Borges para acompanhá-lo até Itumbiara/GO.

Do aspecto formal, o crime descrito na denúncia perfeitamente se amolda ao tipo imputado, do delito de transporte ilícito de substância entorpecente.

A **materialidade** delitiva encontra-se consubstanciada nos autos, consoante o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor do réu Joao Pedro (mov. 1), Inquérito Policial n.º 352/2020 (mov. 24), R.A.I Nº 16828414, laudo de perícia criminal - identificação de drogas e substâncias correlatas (exame definitivo) em mov. 50, laudo de perícia criminal – vistoria veicular (mov. 24, arq. 3, pg. 213 do pdf), relatório final de indiciamento (mov. 24, arq. 3, pg. 243), bem como auto de exibição e apreensão (mov. 24, arq. 1, pg 115 do pdf), bem como através dos depoimentos prestados.

A **autoria**, de igual forma, por meio dos elementos probantes, mostrou-se incontroversa, inclusive pela prisão em flagrante do acusado na posse das drogas, os termos de declarações na fase de inquérito policial e em juízo e a confissão do réu em juízo acerca da propriedade das drogas e que ele de fato, as descartou no momento da abordagem policial.

Além disso, a conclusão extraída das peças informativas é corroborada pelas provas produzidas em Juízo. Vejamos:

A testemunha compromissada, **Filippe Augusto Rodrigues Ferreira**, esclareceu que conduzia o veículo na data dos fatos, transportando os seguintes ocupantes, João Pedro, Maria Clara, Leandro e uma menina cujo nome não se recordava. Relatou que se encontrava com Leandro em estabelecimento comercial denominado "Bar do Herculano", onde jogavam sinuca, quando foram abordados por João Pedro, que reside próximo do local. João Pedro convidou o grupo para se deslocar até a cidade de Itumbiara/GO. A testemunha informou que havia adquirido durante a semana um kit de molas automotivas e necessitava retirá-las naquela localidade. Após contato telefônico com o fornecedor e acertos logísticos, os gastos com combustível foram rateados entre os ocupantes. João Pedro mencionou que aproveitaria a ocasião para visitar familiar residente em Itumbiara. Após o abastecimento do veículo, João Pedro solicitou que duas conhecidas fossem incluídas na viagem. Com a anuência da testemunha, dirigiram-se à residência das referidas pessoas - não sendo possível precisar se tratava da residência de Maria Clara ou da



outra ocupante - para buscá-las. Inicialmente, a testemunha deixou João Pedro e as duas passageiras na Avenida Beira Rio, em Itumbiara, prosseguindo com Leandro para retirar as peças automotivas. Durante todo o período de permanência na cidade e no trajeto de retorno a Goiatuba/GO, a testemunha afirmou não ter observado João Pedro portando qualquer bolsa, recipiente ou objeto suspeito.

No retorno, nas proximidades do pedágio da rodovia, foi realizada parada para que uma das passageiras utilizasse as instalações sanitárias. Ao retomar a viagem, a testemunha conduzia o veículo em velocidade compatível com os limites estabelecidos quando avistou viatura policial em sentido contrário, a qual freou abruptamente em sua direção. Relatou, ainda, ter ficado assustada com a manobra da viatura, realizando também frenagem brusca por não compreender inicialmente o motivo da abordagem. Os agentes determinaram que o veículo fosse conduzido ao acostamento, sendo a ordem prontamente atendida. Durante a abordagem policial, considerando que os vidros do veículo encontravam-se abertos, a testemunha observou João Pedro realizando movimento, arremessando objeto para fora do veículo. Contudo, em razão de estar concentrada na abordagem policial, não conseguiu identificar com precisão a natureza do objeto descartado. Os agentes policiais localizaram o material arremessado por João Pedro, constatando tratar-se de substâncias de natureza não imediatamente identificada. Posteriormente, nas dependências da Polícia Rodoviária Federal, foi constatado que o material apreendido consistia em substância branca acondicionada em recipientes plásticos (pinos) e substância com características de maconha envolvida em papel filme. Somente após a identificação das substâncias pelos agentes policiais, já no posto da Polícia Rodoviária Federal (PRF), João Pedro assumiu a propriedade dos entorpecentes, confessando ter sido ele quem os arremessou durante a abordagem. A testemunha esclareceu que, durante todo o período em que manteve relacionamento social com João Pedro, este sempre exerceu atividade laborativa regular. Ocasionalmente o encontrava em eventos sociais, onde consumia bebidas alcoólicas de forma moderada, sem excessos. Afirmou categoricamente nunca ter presenciado comportamentos relacionados ao uso ou tráfico de substâncias entorpecentes por parte do acusado.

Em juízo, a testemunha **Leandro Seles Nascimento**, afirmou manter relação meramente profissional com João Pedro, sendo apenas colegas de trabalho. Quanto aos fatos objeto da presente ação penal, declarou que se encontrava no interior do veículo juntamente com Fillipe, João Pedro, Carol e Maria Clara, tendo partido de Itumbiara com destino a Goiatuba por volta das 23 horas. Durante o trajeto, relatou que *“passamos pelo pedágio, paramos no acostamento, seguimos viagem e, poucos quilômetros depois, a polícia nos abordou (...) Eles chegaram, nos revistaram, perguntaram o que estava acontecendo, depois procuraram no mato e encontraram as drogas.”*. Questionado se presenciou João Pedro arremessar algo do veículo, respondeu negativamente, esclarecendo que *“os policiais disseram que foi ele, mas eu não vi, pois estava quieto no meu lugar.”*. Informou que foram apreendidas substâncias identificadas pelos policiais como cocaína e maconha, sendo que esta última estava acondicionada em pedaços dentro de uma sacola plástica, enquanto a cocaína encontrava-se fracionada em invólucros tipo *“pinos”*. Sustentou, ainda, que João Pedro assumiu a propriedade das drogas apreendidas, declarando que ele e os demais ocupantes do veículo desconheciam o porte de entorpecentes pelo réu, tendo ficado surpresos com a confissão. Acrescentou que, pelo seu conhecimento, João Pedro não possui antecedentes relacionados ao tráfico ou uso de drogas, caracterizando-o como pessoa de bons antecedentes e sem envolvimento anterior com atividades ilícitas.



A testemunha **Samuel Souza Rosa**, policial rodoviário federal, relatou que, na data dos fatos, encontrava-se em deslocamento de Itumbiara para Morrinhos, ao final do plantão, acompanhado de sua equipe. Informou que, logo após o pedágio, avistaram um veículo que despertou atenção pelo volume elevado do som ou pela intensidade das conversas de seus ocupantes. Declarou que, ao tentar posicionar a viatura lateralmente ao referido veículo para abordagem, este freou abruptamente e deslocou-se para o acostamento. Durante a manobra, os agentes visualizaram nitidamente o momento em que um dos ocupantes arremessou um objeto pela janela do automóvel. Após a abordagem, constataram a presença de número elevado de pessoas no interior do veículo, circunstância que motivou a solicitação de reforço policial. Esclareceu que, após recolher a documentação dos ocupantes, dirigiu-se a aproximadamente dez metros do local onde o veículo havia parado e localizou uma sacola de cor preta na vegetação. Chamou-lhe atenção o fato de que, embora a vegetação estivesse úmida devido à precipitação pluviométrica, a sacola encontrava-se seca, evidenciando que havia sido recentemente depositada no local.

Quanto à confissão, informou que, inicialmente, todos os ocupantes negaram a posse da substância entorpecente. Contudo, após serem comunicados de que seriam conduzidos à unidade policial, o acusado João Pedro, após breve conversação com os demais ocupantes, assumiu espontaneamente a propriedade do entorpecente, isentando os demais da responsabilidade. No que se refere às buscas pessoais, declarou que um colega da equipe de reforço localizou, no interior da bolsa pertencente a Maria Clara, um recipiente plástico vazio (pino), idêntico aos que continham cocaína encontrados na sacola arremessada por João Pedro. Ressaltou não recordar se alguma porção de maconha foi especificamente encontrada com a referida acusada. A testemunha informou ainda que havia uma adolescente no grupo, a qual alegou ser menor de idade, porém não portava documentos de identificação. Em razão dessa circunstância, o Conselho Tutelar de Goiatuba foi imediatamente acionado e acompanhou todo o desenrolar da ocorrência.

Em sede de interrogatório judicial, o acusado **João Pedro Rodrigues Isaac**, confessou os fatos, assumindo a responsabilidade exclusiva pela posse das substâncias entorpecentes apreendidas. Declarou que as drogas destinavam-se exclusivamente ao seu consumo pessoal, esclarecendo as circunstâncias do delito nos seguintes termos:

"(...) Eu encontrei o pessoal num bar, jogando sinuca. O Felipe ia pra Itumbiara. Na época, eu tava meio desandado, meio rebelde, me envolvi com amizades erradas e com drogas. Peguei um dinheiro extra, e fui pra Itumbiara porque ouvi que na Beira Rio encontrava droga. Convidei a Maria Clara e a Caroline só pra passear mesmo. Elas não sabiam de nada. Quando chegamos lá, deixei elas num canto, acho que foram comer alguma coisa, e fui sozinho buscar o "trem". Eu era usuário, tava muito bagunçado na época. Na volta, fiquei apavorado, porque nunca tinha sido preso. Na hora, coloquei o "trem" na bolsa dela. Foi isso que acabou incriminando ela. Mas elas não sabiam de nada. Era só eu mesmo. Era pro meu uso pessoal. Eu era viciado. Hoje estou limpo, graças a Deus. Faço exame toxicológico, meu sangue tá limpo (...)"

O confitente admitiu ainda ter dispensado as substâncias entorpecentes pela janela do veículo durante a abordagem policial, consistentes em aproximadamente 100 (cem) pinos de cocaína e porções de maconha.

Com isso, concluo que a conduta do acusado é penalmente relevante e a sua



responsabilização criminal se mostra necessária para a prevenção e reprovação do delito.

O fato subsume-se ao tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Não foram arguidas causas excludentes de ilicitude. O réu é maior de 18 anos, imputável, e não há causas excludentes da culpabilidade. Sendo o fato típico, ilícito e culpável, a punibilidade é consequência.

I.1 – Da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. VI, da Lei 11.343/06

Aquele que pratica o delito envolvendo ou visando atingir pessoas que não possuem o discernimento necessário merece o aumento da pena.

Assim, se a prática do crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação, haverá o aumento da pena.

Entretanto, o aumento previsto no referido artigo somente incide quando a criança ou o adolescente figurarem como coautores ou vítimas diretas do crime de tráfico. O simples fato de o réu estar acompanhado de uma menor durante a prisão em flagrante não faz incidir, automaticamente, a majorante.

No caso dos autos, conforme bem defendido pelo próprio órgão de acusação, não há evidências conclusivas de que a menor estivesse envolvida no tráfico de drogas cometido pelo réu ou que fosse alvo ou visada para a prática do crime, motivo pelo qual **afasto** a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inc. VI, da Lei 11.343/06.

I.2 – Teses da defesa

A defesa do réu Joao Pedro Rodrigues Isaac pretende a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais de forma neutra, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento do tráfico privilegiado, o reconhecimento e computação da detração da pena e o direito do acusado recorrer em liberdade, se houver necessidade.

Neste sentido, tendo em vista que o acusado preenche os requisitos dispostos no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, verifica-se que razão assiste à defesa, de modo que será devidamente reconhecido na fase de dosimetria da pena.

Em relação a aplicação da atenuante da confissão espontânea, essa não merece prosperar, tendo em vista que é entendimento pacificado no STF que:

“Não é de se aplicar a atenuante da confissão espontânea para efeito de redução da pena se o réu, denunciado por tráfico de droga, confessa que a portava para uso próprio” (HC 208434 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 25-05-2022 PUBLIC 26-05-2022).

No caso em análise, verifica-se que o réu em interrogatório confessou apenas que as drogas eram de sua propriedade, mas que seriam destinadas a uso próprio.



Entretanto, de acordo com os depoimentos das testemunhas em juízo, Felipe e Leandro, conhecidos do réu, estes afirmaram que desconheciam qualquer histórico de uso de drogas por Joao Pedro.

Além do mais, pelo contexto fático, não é justificável o deslocamento do réu de sua cidade (Goiatuba/GO) para outra (Itumbiara/GO) somente para comprar drogas destinadas a uso próprio.

Por fim, a quantidade de droga apreendida na posse do acusado - 99 (noventa e nove) pinos contendo cocaína e 238,651g (duzentos e trinta e oito gramas e seiscentos e cinquenta e um miligramas) de maconha - não permitem inferir que seriam para uso pessoal.

Sendo assim, não merece ser acolhida o pedido da defesa para incidência da atenuante da confissão espontânea, no caso em que o réu é denunciado pelo crime de tráfico de drogas, pelos elementos probatórios contundentes presentes nos autos, e confessa apenas a propriedade para fins de uso pessoal.

II – DA ACUSADA MARIA CLARA OLIVEIRA SOUSA

A denúncia, em essência, atribuiu a acusada as práticas das condutas delitivas previstas nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. VI da Lei 11.343/06.

O tráfico de drogas, crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tipificado de modo múltiplo em 18 (dezoito) verbos, é espécie de crime de perigo abstrato, comum, sem nenhuma condição especial do agente.

Em sua objetividade jurídica, visa a proteger a saúde pública, tendo o Estado como sujeito passivo primário.

Ademais, o art. 40 prevê que a pena será aumentada sempre que, dentre outras hipóteses, o tráfico envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

No caso em apreço, verifica-se que na ocorrência dos fatos, a denunciada, estava na companhia da adolescente Caroline Santos Borges na viagem de Itumbiara/GO – Goiatuba/GO.

Entretanto, o aumento previsto no referido artigo somente incide quando a criança ou o adolescente figurarem como coautores ou vítimas diretas do crime de tráfico, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual a incidência da causa do aumento de pena foi **afastada**.

Assim, quanto ao delito agora em análise, art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, denota-se que, embora conste na denúncia a referida prática e haja provas de materialidade delitiva, não há provas nos autos de que o tráfico de drogas teria sido praticado pela acusada Maria Clara.

No caso em apreço, entendo que merece ser acolhido o pedido do *Parquet* em memoriais finais, tendo em vista que, em relação ao crime de tráfico de drogas, não foram demonstradas provas suficientes de autoria delitiva, restando comprovado apenas a materialidade através dos documentos acostados aos autos, tais quais como, laudo de constatação de drogas definitivo, termo de exibição e apreensão e



depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial e em juízo, razão pela qual o parecer deve ser acolhido ante a insuficiências de provas de autoria delitiva.

Pelo interrogatório do denunciado, Joao Pedro Rodrigues Isaac, este afirmou que:

"(...) Convidei a Maria Clara e a Caroline só pra passear mesmo. Elas não sabiam de nada. Quando chegamos lá, deixei elas num canto, acho que foram comer alguma coisa, e fui sozinho buscar o "trem". Eu era usuário, tava muito bagunçado na época. Na volta, fiquei apavorado, porque nunca tinha sido preso. Na hora, coloquei o "trem" na bolsa dela. Foi isso que acabou incriminando ela. Mas elas não sabiam de nada. (...)."

Ademais, na bolsa da denunciada Maria Clara foi encontrado apenas um pino "eppendorf" vazio, que era semelhante aos dispensados pelo réu Joao Pedro, sendo que todas as testemunhas ouvidas afirmaram que Joao Pedro desde o momento da prisão em flagrante (no posto policial) confessou que as drogas pertenciam somente a ele, versões compatíveis com o próprio interrogatório do réu Joao Pedro em juízo.

Neste sentido, considerando as provas colhidas, as quais constam nos autos, **há indícios suficientes de materialidade delitiva, entretanto, não se verifica indícios suficientes de autoria delitiva que justifiquem uma condenação.**

A ausência de indícios suficientes se reforça ao passo que os depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo relatam apenas a existência da droga, não possuindo conhecimento de que seria de Maria Clara.

Ademais, as próprias testemunhas relataram terem presenciado o réu Joao Pedro afirmando aos policiais que era o único proprietário das drogas, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe, aplicando-se o *in dubio pro reo*.

II.1 – Teses da defesa

A defesa de Maria Clara Oliveira Sousa, em sede de memoriais finais, pugnou pela absolvição da acusada, nos termos da manifestação do Ministério Público, o que será devidamente realizado na fase oportuna.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **CONDENAR** o réu **João Pedro Rodrigues Isaac**, por fato praticado em 21 de outubro de 2020, como incurso na pena prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06; e **julgo improcedente** a inicial acusatória para **ABSOLVER** a ré **Maria Clara Oliveira Sousa**, da imputação da prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, em 21 de outubro de 2020, com fundamento no art. 386, V (não existir prova de ter a ré concorrido para a infração penal), do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA

Passo agora a dosar a pena do réu **Joao Pedro Rodrigues Isaac**, necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime, nos termos dos artigos 59 a 68 do Código Penal.



O tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, prevê pena de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Atento ao princípio Constitucional da individualização das penas (art. 5º, XLVI), passo à especificação da reprimenda com utilização do sistema trifásico:

1ª FASE

Na primeira fase da pena, passo a análise das circunstâncias judiciais.

a) Culpabilidade: a culpabilidade é normal ao tipo, razão pela qual mantenho neutro;

b) Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes, não sendo possível a valoração (mov. 267);

c) Conduta Social: não há elementos suficientes para apreciação;

d) Personalidade: não há elementos seguros para sua aferição;

e) Motivos: circundantes ao tipo legal;

f) Circunstâncias: normais ao tipo;

g) Consequências: não extrapolaram a previsão típica.

h) Comportamento da vítima: trata-se de crime contra a incolumidade pública, não havendo que se falar em comportamento da vítima.

Levando em conta a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª FASE

Na segunda fase da dosimetria, verifico que não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas nesta fase, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª FASE

Na terceira fase da dosimetria da pena, verifico que há causa de diminuição de pena a ser valorada.

A causa de diminuição de pena presente é o tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena em 2/3, de modo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.

Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, tendo em vista a ausência de informações acerca da situação financeira do réu (art. 60, *caput*, CP).

Assevero, todavia, que à época da execução, a pena de multa deverá ser corrigida, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.



Regime Inicial

O sentenciado é tecnicamente primário e sua pena é inferior a 4 (quatro) anos, motivo pelo qual, por força do artigo 33, §§2º e 3º c/c art. 59, do Código Penal, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no **regime aberto**.

Substituição da pena – art. 44 do Código Penal

Em razão do disposto de forma impositiva na Súmula Vinculante 59 do STF, **substituo** a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a ser pormenorizada pelo juízo da execução penal, nos termos do arts. 45 e 46, ambos do Código Penal.

Da suspensão condicional da pena – art. 77 do Código Penal

Deixo de determinar a suspensão condicional da pena, uma vez que já foi aplicada a substituição.

Prisão Cautelar

Tem-se que o regime inicial de cumprimento de pena é diverso do fechado, o réu obteve a concessão de liberdade provisória e não há motivações para decretar sua prisão, razão pela qual **concedo** ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do Código de Processo Penal.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado, às seguintes providências:

- Expeça-se a guia de recolhimento de execução penal de natureza definitiva em nome do sentenciado, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais, para os devidos fins;

- Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do Comando "FASE" e consequente suspensão dos direitos políticos do sentenciado nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e Súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral;

- Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e Estatística e o Instituto de Identificação deste Estado, com a respectiva expedição do Boletim Individual, nos moldes do que consta no artigo 809, caput e §3º, do Código de Processo Penal;

- Remeta-se este processo ao Sr. Contador para cálculo quanto ao valor atualizado da pena de multa, intimando o condenado para o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado de intimação os valores a serem pagos e o prazo para a sua quitação. Não sendo paga, a execução proceder-se-á no juízo da execução, nos termos do art. 51 do Código Penal;

- Pago o débito referente à pena de multa, ou cumprido conforme preconiza o art. 51 do Código Penal, proceda-se o arquivamento definitivo do processo, observadas as formalidades legais.

- Em relação à droga apreendida, determino a destruição das amostras



conforme determinado pelo art. 72, da Lei de Drogas;

- Ainda em relação à droga apreendida, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia responsável para juntar auto de incineração das drogas, determinada em decisão de mov. 30 e conforme ofício expedido em mov. 32, visto que não foi juntado documento atestando a incineração nos autos;

- Intimem-se ambos os sentenciados para que informem a propriedade dos dos aparelhos celulares apreendidos nos autos.

Deixo de fixar Unidades de Honorários Dativos, tendo em vista que se tratam de defensores constituídos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se os sentenciados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Cumpra-se.

Itumbiara-GO, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Moraes Costa de Cerqueira

Juiz Substituto

